

findo, um impugnação e passo  
do sumário legal, e provando  
a requerente. Por meio de des-  
tato que um falido marido  
não divorciou filhos de maior  
idade, o que não conta do  
procurador, pois que no caso  
expressivo ao Me deve ser  
entregue a metade dos ven-  
cimentos, que Me pertence  
na qualidade de meeira do  
casal, ficando a restante na  
Famula a fim de ser satisfeito  
a quem legalmente se mes-  
ta habilitado para o seu  
subsistimento. O Proc. Me.  
do Antonio Candido

1900 N. 68234

Sobre a interpretação

dos artigos 30 e 32

do Decreto de 1 de dezembro  
de 1892.

W. H. B. — Tenho a honra de  
responder a consulta enviada  
por V. Ex. em seu despacho de  
20 do corrente mesmo relativo  
à interpretação dos artigos 30  
e 32 do Decreto de 1 de dezembro  
de 1892. — O parecer  
inicial do processo que V. Ex.  
dignou mandar-me e em  
ofício de 24 de agosto último em  
que o auditor do Tribunal  
Contencioso Fiscal do Município



cia pediu ao Dr. G. B. Cunha e  
 Telegrafos que lhe remetiam copia  
 autentica de determinados te-  
 legramas para instruir d'um  
 processo pendente naquelle  
 Tribunal. Este pedido foi  
 repetido em officio do mesmo  
 magistrado, de 7 de setembro,  
 dizendo-se ali que a copia  
 dos solicitados telegramas  
 era indispensavel para a  
 instrucção d'um processo de  
 natureza criminal.

Dignou-se o Sr. T. J. Lameira, neste  
 2º officio o seguinte despacho  
 de 11 do mesmo mes: Auto-  
 rio nos termos seguintes da lei:

A Superior. Qual dos tele-  
 grafos, em cumprimento  
 d'este despacho e satisfacaes  
 a ordem verbal de T. J. L., infor-  
 mou o que, em sua opiniao,  
 e doutrina legal sobre o assum-  
 to e pratica estabelecida. A  
 informacao fundada em nos ci-  
 tados artigos do Dec.º de 1 de  
 Setembro de 1892, repetido  
 nos artigos 228 e 230 do Re-  
 gulamento das Communica-  
 cões Telegraficas, e mais  
 na disposicao do art.º 233  
 do mesmo diploma. Na  
 informacao vem copia de  
 estes artigos, na autographa  
 e por isto os mesmos transcritos



Adaptando tanto com a letra  
d'esses textos legais e regulamen-  
tares, com a praxi adoptada  
entre nós e nas outras na-  
ções e com o espirito que pre-  
sidiu a instituição do  
segredo telegraphico, o Imperator  
Quilotos Telegraphos e de opuni-  
ão, que se não deve dar copia  
de telegramas, nem nunca  
se deve, se não aos juizes cri-  
minaes de Livor e Porto,  
aos correspondentes nas demais  
comarcas, ao juizo de Inten-  
caes Criminals, e aos tribunaes  
militares.

A quinta d'este processo,  
e essencialmente, a seguinte:  
Dando o artigo 32 do citado  
Decreto de 1 de Dezembro que as  
disposições dos artigos 30 e 31  
não comprehendem os casos  
em que a autoridade judici-  
al competente interveio  
para formação de processo  
criminal, — devem estas  
palavras entender-se restrictas  
a intervenções de processos cri-  
minaes propriamente ditos,  
ou applicar-se a todos os processos  
que, embora não tenham a  
quella rigorosa dignidade,  
se organizam para a prepara-  
ção ou julgamento de quasi  
quasi delictos ou transgressões



Sing

seja qual for a sua natureza?  
 O Auditor do Tribunal Contabi-  
 cil Fiscal da 1ª Instancia, in-  
 tende por esta segunda forma  
 o disposto no artigo, como  
 se depende do seu offi de 7  
 de setembro, e da redacção li-  
 teral do mesmo artigo pode  
 argumentar-se para a opi-  
 nião que elle manifesta.

Mas esta opinião não me  
 parece deitar a cada  
 Impuni. Gual dos Telegraphos  
 e a que comido conforma  
 no dicit e convenient a  
 Administração Publica

Em primeiro lugar fundo  
 o meu parecer na defini-  
 ção jurídica dos Termos  
 empregados no Decreto de  
 1 de setembro. Procu-  
 rador Criminal e o que se organi-  
 sa para se verificar a mis-  
 turas da infracção da

lei penal e a culpabilidade  
 de do respectivo delinquenti,  
 evidentemente não é para  
 verificar infracções da  
 lei penal que os procos  
 do Contabil Fiscal são  
 organizados. Antes pro-  
 curar, embora se verificam  
 e delitos e transgressões, não  
 são, na terminologia do  
 dicit, procos criminaes



As autoridades judiciais  
que exercem jurisdicção cri-  
minal estão designadas na  
lei; e sem violenta interpre-  
tação da mesma, não  
podem considerar-se com  
um caracter as que exercem  
as suas funções no Contem-  
poreo Fiscal. — Aquellas  
autoridades são: —

O Supremo Tribunal de Jus-  
tiça, em todo o Territorio da  
Monarchia Portuguesa; —  
os Tribunales das Relações,  
no seu respectivo districto; —  
os juizes de districto de 1.<sup>a</sup> ins-  
tancia na sua comarca,  
ou julgado; — o juiz de  
Instancia Criminal; — os  
Comendados de Guerra do mar-  
chão e da Armada; — o  
Supremo Tribunal de Guerra  
e Marinha; — e Camare-  
los Regios Paes quando se  
constituem em tribunales de  
justiça criminal. — São  
estas, estas somente, as auto-  
ridades judicias competen-  
tes para a intervenção dos  
promos criminaes a que se  
refere a negação consignada  
no artigo 32 do Decreto  
de 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1892;  
e nunca por tanto que  
podem requirir-se da Divi-  
são



Qual dos Telegrafos espua as  
 telegramas. — Esta excepção  
 por um que o e; tem de ser  
 entendida no sentido mais  
 restrito, mas admitindo ar-  
 gumento de analogia ou  
 paridade de casos.

A inviolabilidade do regido  
 telegrafico e um principio de  
 intimo qual e publico; e  
 tambem um principio de  
 ordem social que se nao oppo-  
 nhem obstaculos a justica  
 criminal, quando ella  
 procede a investigacao dos  
 crimes ou delictos. Na nova  
 legislacao estes dois principii-  
 stas combinados por esta  
 forma: aquella inviolabili-  
 dade e absoluta, com a  
 unica excepcao, imputada  
 em commissoes, da mais  
 alta importancia, para  
 os tribunaes criminaes.

Em outras nações, digna-  
 mente em França e  
 diversa da nova e mais  
 prudentia estabelecida.  
 O direito que a lei portu-  
 guesa so da as auctoridade  
 dos judiciais com funcoes  
 criminaes a Administracao  
 Francaese confere-o ou con-  
 feria-o tambem aos pre-  
 feitos departamentaes, ao

Simo



proprietis de pollicia, e aso, tñue  
nas commercias, quanto orga  
nismu pñovius de falencia  
Dalloz (Rep. de legislation, tome 42,  
1<sup>re</sup> partie, telegrafi, n. 86).

Os pñoves que tñtra havido  
alteracões no direito fran  
ces a este respeito, poste  
riormente a publicacões da  
obra citada (1861): mas  
tñtra ou não, e a nova lei  
que temos de aplicar, e, em  
virtude d'ella a opinão do  
Inspector Geral dos Telegrafos  
em seu parecer e pñovita  
mente fundamentada, e a que  
conven que seja mantida  
Resolução V<sup>ta</sup> com um illus  
tratorio critico, como ti  
ve por melhor. — O Paor  
G<sup>l</sup> (a) Antonio Carrido

1900 N. 167, 168 L 34

Nov

23

Fundo sem impugnacões o pñov  
do uniuio telegrafica nos termos  
de seu deposito. O Paor G<sup>l</sup>  
(a) Antonio Carrido

Devia me aqui regist. o pñov N. 122/ L 33, 70 L 34  
impedito em 5 de dezembro de 1900 sobre o pñov  
do Pa Carrido de fundo para a tração  
com tubos de ferro contendo cabos de